



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Goiás

Goiás, data da disponibilização: 10/11/2025

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 04/2025 TED-OAB/GO

Dispõe sobre a realização das **Audiências** e das **Sessões de Julgamento** no formato **virtual**.

A Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TED,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização das audiências preliminares, de conciliação e de instrução, bem como das Sessões de Julgamento, no formato virtual ou híbrido, nos termos do Regimento Interno do TED;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 32-A e 53-A do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõem sobre a realização de audiências e Sessões de Julgamento por videoconferência (<https://oabgo.org.br/arquivos/downloads/regimento-interno-ted-oab-3701112.pdf>);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 08/2022-TED, que dispõe sobre as audiências e sessões de julgamento das representações ético-disciplinares em curso no Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás (<https://oabgo.org.br/arquivos/dpwnloads/resolucao-08-113151316.pdf>).

RESOLVE:

Da Audiência Virtual por Videoconferência

Artigo 1º - As audiências serão realizadas em **formato virtual**, denominadas de **Audiência Virtual por Videoconferência**, em ambiente **telepresencial ou híbrido**, ressalvadas as hipóteses previstas no Regimento Interno do TED.

Artigo 2º - O *link* de acesso à **Audiência Virtual por Videoconferência** será disponibilizado pela Secretaria do TED, mediante certidão juntada aos autos do processo, assim que designada a pauta, garantindo o acesso às partes e aos procuradores.

Artigo 3º - É de responsabilidade das partes e dos procuradores o envio do *link* de acesso para as testemunhas por estas arroladas.

Artigo 4º - As partes e seus respectivos procuradores deverão observar as disposições do Regimento Interno do TED que se aplicam ao ato (arts. 32 e 32-A).

Da Sessão Virtual por Videoconferência

Artigo 5º - As Sessões de Julgamento das Câmaras Julgadoras serão realizadas **exclusivamente** em formato virtual, mediante a **Sessão Virtual por Videoconferência**, nos termos do art. 53-A do Regimento Interno do TED.

Artigo 6º - O *link* de acesso à **Sessão Virtual por Videoconferência** será disponibilizado pela Secretaria do TED, mediante certidão juntada aos autos do processo, assim que designada e publicada a pauta, garantindo o acesso às partes e aos procuradores.

Artigo 7º - A disponibilidade do *link* de acesso à Sessão Virtual por Videoconferência, não dispensa o formal pedido para participar da sessão de julgamento e/ou realizar sustentação oral, devendo as partes e seus respectivos procuradores formularem **requerimento prévio para realização da sustentação oral**, nos termos do §5º, do art. 53-A do Regimento Interno do TED.

Artigo 8º - Nas sessões designadas para realização presencial, o advogado ou parte poderá solicitar o link para realizar a sustentação oral por vídeo conferência, no prazo de até 2 (dois) dias anterior a sessão, mediante pedido dirigido ao Presidente do órgão nos autos.

Parágrafo primeiro - Caso tempestivo o pedido nos termos deste artigo, a secretaria fará juntar a certidão com o *link* da sessão para sustentação oral e comunicará os solicitantes por e-mail.

Parágrafo segundo - Este artigo não se aplica aos julgamentos de suspensão preventiva, quando o pedido deverá ser realizado nos autos do processo, fundamentado e dirigido a presidência do órgão no prazo 02 (dois) dias que antecedem a sessão designada.

Artigo 9º - Aplicam-se às Sessões Virtuais por Videoconferência as disposições previstas no art. 53-A e demais do Regimento Interno do TED.

Artigo 10º - A critério do(a) Presidente da Câmara Julgadora, a Sessão de Julgamento poderá ocorrer em formato híbrido, facultada a presença, na Sala de Sessões do TED, exclusivamente dos julgadores da respectiva Câmara.

Artigo 11º - Serão válidos somente os links das audiências e sessões criados a partir da publicação desta resolução, tornando-se inválidos os links criados anteriormente, devendo os mesmos serem desconsiderados.

Artigo 12º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ludmila de Castro Torres Matheus Carvalho Soares de Castro

Presidente do TED-OAB/GO 1º Secretário do TED-OAB/GO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2
de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil